



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar, no IBAMA, dois mil e trezentos (2.300) empregos públicos de Analista Ambiental, de nível superior, e duzentos (200) empregos públicos de Técnico Ambiental, de nível médio. Pretende criar ainda, na ANA, duzentos e

sessenta e seis (266) empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro (84) de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, e vinte (20) cargos efetivos de Procurador Federal. Prevê também a instituição do Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental – BSDA, devido aos ocupantes dos empregos propostos.

O projeto dispõe sobre as atribuições dos empregos propostos, a forma de ingresso e progressão nos mesmos, os valores salariais, a jornada de trabalho e sobre a extinção dos cargos efetivos vagos no quadro de pessoal do IBAMA existentes na data de publicação da lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, em sessão de 03 de outubro de 2001.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a

determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexequível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da criação de empregos ou cargos de que trata o projeto e o substitutivo, bem como a criação das vantagens previstas no projeto, ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.804, de 2000 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em de 2001

Deputado MILTON MONTI
Relator

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 3.804, de 2000, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Art. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, de de 2001

Deputado MILTON MONTI

Relator